



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 110, DE 2021

Susta os efeitos da Portaria nº 124, de 4 de março de 2021, do Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

Susta os efeitos da Portaria nº 124, de 4 de março de 2021, do Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo.

SF/21903.02619-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 124, de 4 de março de 2021, do Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo, publicada no Diário Oficial da União em 5 de março de 2021, seção 1, página 142.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura cometeu grave violação à competência legislativa do Congresso Nacional ao editar e publicar no Diário Oficial da União a Portaria nº 124, de 4 de março de 2021 que, esperamos com o presente Projeto de Decreto Legislativo, sustar seus efeitos.

A citada Portaria, publicada com péssima redação e sofrível técnica legislativa, contém o seguinte teor:

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Considerando as diversas medidas de restrições de locomoção e de atividades econômicas, decretadas por estados e municípios, só serão analisadas e publicadas no Diário Oficial da União as propostas culturais, que envolvam interação presencial com o público, cujo local da execução não esteja em ente federativo em que haja restrição de circulação, toque de recolher, lockdown ou outras ações que impeçam a execução do projeto.

Parágrafo Único - A medida constante desta Portaria valerá por 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogada ou suspensa, a depender da manutenção ou não das medidas restritivas nos referidos entes da federação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

A primeira coisa que chama a atenção na Portaria objeto do presente PDL estão nas próprias atribuições legais que supostamente conferiam ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura poderes para sua edição. Não encontramos a Portaria 464, de 29 de setembro de 2020. A única Portaria 464 do ano de 2020 da mesma Secretaria é de 20 de julho e, de forma alguma atribuiu competências ou poderes ao referido Secretário, tratando-se apenas de homologação de complementação de valor em favor de projetos culturais.

Por outro lado, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, O Secretário Executivo do extinto Ministério da Cultura subdelegou competências ao então Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, dentre elas:

III - coordenar a definição de diretrizes e critérios do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, cabendo-lhe elaborar e expedir, bem como quando necessário, propor a expedição dos atos normativos referentes à sua implantação;

Sem entrar no mérito se a Portaria 120 encontra-se vigente ou não, o fato é que no Decreto nº 10.359/2020, que “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança”, em seu art. 33, existem competências estabelecidas para a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura que poderiam dar guarda à pretensão regulatória expressa pela Portaria nº 124, objeto do presente PDL. No entanto, ao deixar citar no preâmbulo das Portaria nº 124 os atos normativos que efetivamente conferem competências para a sua edição, entendemos haver um vício insanável na mesma, pois sequer a Lei que é o objeto último da regulação proposta pela Portaria 124, a Lei 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet, é mencionada na Portaria.

Porém, por amor ao debate e considerando que pode haver alguma retificação no tocante ao ponto levantado acima, ao analisar o conteúdo da Portaria nº 124, não restam dúvidas de que a mesma exorbita do poder regulamentar reservada ao Poder Executivo, senão ainda incorrendo em possível inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, destacamos que a redação do art. 1º da Portaria 124 dá a entender que somente serão analisados e publicados no DOU as propostas culturais, apresentadas, presume-se por conta da origem do ato normativo ora sustado, no âmbito da Lei 8.313/1991, “que envolvam interação presencial com o público” e “cujo local da



SF/21903.02619-09

execução não esteja em ente federativo em que haja restrição de circulação, toque de recolher, lockdown ou outras ações que impeçam a execução do projeto”.

Quanto à questão da “interação presencial do público”, não é possível afirmar com certeza que se trata de uma restrição indevida, uma vez que a péssima redação já mencionada admite mais de uma interpretação. Uma dessas interpretações, no entanto, é exatamente que se está restringindo a análise e a publicação no DOU **apenas** de propostas que envolvam interação presencial com o público. Essa restrição é ilegal, pois contraria a Lei 8.313/1991, que estabelece que as propostas culturais podem versar sobre diversos temas que não exijam a interação presencial do público. Senão vejamos:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos: (...)

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

SF/21903.02619-09

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

A simples leitura das possibilidades de apoio estatal por meio do fomento à produção cultural e artística demonstra que há uma variedade de propostas culturais que serão ilegalmente prejudicadas caso o requisito de interação presencial com o público seja mantido como uma restrição ou uma exigência. As propostas de produção de CDs, DVDs, a edição de livros, as ações de preservação do patrimônio histórico, as apresentações e outras produções realizadas em meio virtual, por exemplo, dentre inúmeros outros, simplesmente não seriam sequer analisadas, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 124. Trata-se de restrição, portanto, de matéria disposta em lei por meio de uma Portaria, o que é, além de ilegal, inconstitucional.

Já a caracterização como uma exigência ilegal de que o “local da execução não esteja em ente federativo em que haja restrição de circulação, toque de recolher, lockdown ou outras ações que impeçam a execução do projeto” é incontroversa. Ora, uma exigência dessa, por um lado ignora que as propostas apresentadas com interação presencial do público podem envolver uma turnê, em várias cidades, de vários Estados. Como ficariam esses casos? Estariam rejeitadas como um todo tais propostas? Haveria um filtro para excluir os locais com restrições de circulação e aí já haveria assim uma análise de tais propostas, contrariando a própria normativa? Não há respostas para essas indagações na citada Portaria. E pior, ainda que houvesse alguma preocupação com a saúde pública na mesma, e não há, ela ignora o caráter temporal não só das restrições de saúde pública, como também das próprias apresentações ou outros tipos de produções

culturais com interação do público, que podem ser adiadas para data mais oportuna, do ponto de vista da saúde pública.

Em suma, a exclusão da análise e da publicação no DOU de propostas culturais apresentadas no âmbito da Lei 8.313/1991 que incidam em presença do público em cidades onde haja restrições por conta da pandemia é ilegal e inconstitucional, posto que restringe tema regulado em lei por meio de uma Portaria. Não há nenhum normativo que tenha dado competência ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura para regular tema relacionado a saúde pública.

Ademais, necessário salientar que a autorização da captação de recursos no âmbito da Lei 8.313/1991, que seria o resultado da análise e da publicação no DOU das propostas autorizadas a captar, é apenas a primeira etapa de todo o processo de implementação do projeto cultural. Após a sua aprovação, com a publicação no DOU, as propostas, agora transformadas em projetos culturais vão à procura da captação de recursos. A execução do projeto virá num terceiro momento e após ele, a prestação de contas. Portanto, a restrição imposta pela Portaria 124 na primeira fase desse processo, a de análise e publicação no DOU das propostas autorizadas a captar com base em informações que serão efetivas apenas na fase de execução, esta sim sujeita ao impacto de *lockdowns* e de outras medidas de restrição de circulação, não tem o menor cabimento, tendo em vista a possibilidade de readequação do cronograma de execução dos projetos, algo absolutamente normal no campo cultural e das artes, ainda mais em tempos de pandemia.

Na verdade, o que a Portaria nº 124, de 4 de março de 2021, do Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura demonstra é uma indisfarçável e odiosa tentativa de intimidar e chantagear os entes federados a não decretarem medidas de restrição de circulação de seus cidadãos visando um objetivo de preservação da saúde e diminuição dos impactos da pandemia.

Portanto, pelos diversos vícios que apresenta e para preservar as finalidades da Lei nº 8.313, de 1991, a Portaria em tela deve ter seus efeitos suspensos. Para isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

SF/21903.02619-09



SF/21903.02619-09

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senador Humberto Costa

PT/PE

Senador Jean Paul Prates

PT/RN

Senador Jaques Wagner

PT/BA

Senador Paulo Paim

PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
 - inciso X do artigo 49
 - inciso XI do artigo 49
- Decreto nº 10.359, de 20 de Maio de 2020 - DEC-10359-2020-05-20 - 10359/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10359>
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>